

RECOMENDAÇÃO Nº 01/83


O Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA,
MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros
Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de
Registro de Imóveis desta Capital.

USANDO das atribuições que lhe
são conferidas por lei,

R E C O M E N D A a todos os
Oficiais de Registro de Imóveis que observem as Nor
mas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no
tocante aos dispositivos abaixo transcritos:

CAPÍTULO IV, ITEM 58:

"Os formais de partilha, as car-
tas de adjudicação e de arremata
ção, os mandados de registro, aver
bação e retificação, e os alvarás
e documentos semelhantes, destina
dos ao foro extrajudicial, deve
rão ser expedidos devidamente au
tentificados, certificada pelo Es
crivão a conferência de suas pe
ças".




CAPÍTULO XIV, ITEM 11:

"Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na comarca de origem ou onde irão produzir seus efeitos".

CAPÍTULO XIV, ITEM 11.1.:

"Salvo fundada dúvida, fica dispensado o reconhecimento notarial da firma do Juiz de Direito, em documento ou título emanado de Ofício de Justiça, desde que nele observado o disposto no item 58 e seus respectivos subitens, do capítulo IV destas Normas de Serviço".

Dada e passada nesta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, aos vinte e quatro do mês de março de 1983 (mil novecentos e oitenta e três).


JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos

RECOMENDAÇÃO Nº 001 - 1983

Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RECOMENDA a todos os Oficiais de Registro de Imóveis que observem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no tocante aos dispositivos abaixo transcritos:

CAPÍTULO IV, ITEM 58:

“Os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, averbação e retificação, e os alvarás e documentos semelhantes, destinados ao foro extrajudicial, deverão ser expedidos devidamente autenticados, certificada pelo Escrivão a conferência de suas peças”.

CAPÍTULO XIV, ITEM 11:

“Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na Comarca de origem ou onde irão produzir seus efeitos”.

CAPÍTULO XIV, ITEM 11.1:

“Salvo fundada dúvida, fica dispensado o reconhecimento notarial da firma do Juiz de Direito, em documento ou título emanado de Ofício de Justiça, desde que nele observado o disposto no item 58 e seus respectivos subitens, do capítulo IV destas Normas de Serviço”.

Dada e passada nesta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, aos vinte e quatro dias do mês de março de 1983.